



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.721075/2012-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente G 3 TRANSPORTE LTDA EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS.

Tendo em vista a presunção legal desencadeada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários não escriturados e não declarados, bem como o arbitramento do lucro promovido pela Fiscalização, não traz o contribuinte prova que afaste a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA.

Extraí-se do presente processo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 1.788 – 1.829), relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos ao ano-calendário 2009.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 1.832 – 1.843), a recorrente teria omitido receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (presunção legal).

O lucro do contribuinte foi arbitrado em razão de sua escrituração apresentar vícios que impediram a identificação da movimentação bancária e sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

A recorrente foi devidamente cientificada da exigência (fl. 1.867) e apresentou Impugnação (fls. 1.872 – 1.884, 1.937 – 1.958, 2.012 – 2.026 e 2.082 – 2.095), alegando em síntese que os Autos de Infração são nulos, por ausência de fundamentação, eis que a autoridade lançadora não teria especificado a conduta que ensejou a materialização da infração e a exigência da multa e juros é indevida, pois a falta de recolhimento dos tributos deveu-se à falha do escritório de contabilidade que não apresentou os guias de recolhimento.

Aduziu ainda que solicitou prazo para recolhimento do tributo devido, cujo pedido negado pela autoridade lançadora e que as bases cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, devem estar sujeitas ao coeficiente de presunção de 16 % sobre a receita bruta, fato que não foi observado pela fiscalização e que após isso, o PIS deve ser cobrado sob a alíquota de 0,65%, a COFINS, 3%, a CSLL, 1,08%, e o IRPJ, 1,2%.

Defendeu que a multa e juros aplicados têm caráter de confisco e atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a multa indevida porquanto não houve fraude por parte do sujeito passivo, mencionando ainda, que a aplicação dos juros desde o fato gerador fere o princípio da irretroatividade e que os juros são indevidos pois não podem incluir os próprios juros em sua base de cálculo e que não foi discriminada sua natureza jurídica (moratório ou compensatório), sendo que o crédito principal não foi reconhecido pelo sujeito passivo que somente se torna exigível após o esgotamento da via administrativa.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 2.157 a 2.164, julgou o lançamento procedente em aresto que ficou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2009

ESPONTANEIDADE: EFEITOS: 2001

O procedimento fiscal que se inicia com a ciência do primeiro ato de ofício, escrito, junto ao sujeito passivo, suspende a espontaneidade.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Ano-calendário: 2009

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando seus argumentos, sustentando, preliminarmente, a nulidade da autuação por ausência de fundamentação, alegando que sua conduta não foi descrita de forma minudente, no mérito, defende que não houve conduta fraudulenta de sua parte, que a falta de recolhimento ocorreu por falha humana, afirmando que pretende regularizar sua situação, porém, os valores lançados, com juros e multas, inviabilizam tal intenção.

Defendeu por fim, que foram utilizados índices incorretos nas apurações dos tributos, demonstrando os patamares aplicados no caso do lucro presumido, reputando as multas como confiscatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Considerada a preliminar de nulidade aventada pela contribuinte, de rigor pontuar que o feito não padece de qualquer vício, na descrição dos fatos contida no bojo do auto de infração (*vide* fl. 1.789 em diante), a Fiscalização expôs as razões pelas quais a contribuinte teve o lucro arbitrado no período de 2009, sendo em resumo, o fato de a escrituração do contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes contendo vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive, bancária.

Mais adiante indicou-se a omissão de receitas, calcada em presunção legal, oriunda de depósitos bancários cuja origem, intimada a fazê-lo, a contribuinte não comprovou.

Estas são, portanto, as matrizes fáticas sob as quais se funda o lançamento ora discutido, sendo oportuno registrar que não houve multa qualificada ou agravada, lançando-se o patamar mínimo de 75%.

Não prospera a preliminar de nulidade, mormente ao se verificar que não houve qualquer das hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual rejeito a alegação preliminar, considerando adequadas as descrições fática realizadas pela Fiscalização.

Quanto ao mérito, tendo em vista a presunção legal desencadeada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários não escriturados e não declarados, bem como o arbitramento do lucro promovido pela Fiscalização, invalidam os questionamentos da contribuinte quanto aos patamares do lucro presumido.

Ademais, seu pleito por reconhecimento de ausência de dolo, abusividade de multa de ofício esbarram nos fundamentos reconhecidos pela decisão recorrida. Com efeito, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, consoante regra do art. 136, do CTN, sendo que na espécie não houve a qualificação da multa, sendo o patamar mínimo aplicado, o qual subsiste ante a estrita legalidade que vincula o pronunciamento administrativo.

Diante disso, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

CÓPIA